

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 111, publicada no D.O.U. de 17/1/2019, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias, a ser instalada no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201602062		
PARECER CNE/CES Nº: 679/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias, código 21370, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201602062, em 4/5/2016, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1351097, processo: 201602063); e Administração, bacharelado (código: 1351098, processo: 201602064).

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA MANTIDA

A FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE DUQUE DE CAXIAS – FMN CAXIAS (cód. 21370) será instalada à Avenida Doutor Manuel Teles, nº 89, Centro, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 25010-305.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 22/10/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 14/04/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/10/2018 a 03/11/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há 52 mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 128594, realizada nos dias de 06/03/2018 a 10/03/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,92
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,88
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação– CTAA, órgão colegiado competente para julgar, em grau de recurso, os relatórios de avaliação in loco do SINAES.

Após análises, a CTAA votou pela Reforma do parecer da comissão de avaliação alterando de 2 para 3 o conceito atribuído aos indicadores 3.4 e 3.13. Por conseguinte, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação nº 145636, por meio do qual alterou o conceito do Eixo 3 e o Conceito Institucional, nos seguintes termos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	<u>3,08</u>
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,88
CONCEITO INSTITUCIONAL: 4	

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a

pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201602063	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>18/06/2017 a 21/06/2017</i>	<i>Conceito: 2,8</i>	<i>Conceito: 3,5</i>	<i>Conceito: 2,8</i>	<i>Conceito: 3</i>
201602064	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>16/04/2017 a 19/04/2017</i>	<i>Conceito: 4,2</i>	<i>Conceito: 4,3</i>	<i>Conceito: 3,8</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos

processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 04/05/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE DUQUE DE CAXIAS – FMN CAXIAS protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, verificou-se que a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE DUQUE DE CAXIAS – FMN CAXIAS obteve conceito “2,88” no Eixo 5 – Infraestrutura Física. Os seguintes itens receberam conceitos aquém do mínimo de qualidade:

5.1. Instalações administrativas;

5.2. Salas de aula;

5.3. Auditório(s);

5.5. Espaços para atendimento aos alunos; e

5.12. Salas(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos e fotos comprovando o saneamento das insuficiências supracitadas. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

O Relatório de Visita, após reforma pela CTAA, produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE DUQUE DE CAXIAS – FMN CAXIAS possui condições muito boas de organização acadêmica e de organização administrativa. Ademais, a infraestrutura atende satisfatoriamente às necessidades do corpo discente e docente.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Administração, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

Por sua vez, o curso de Gestão da Qualidade, tecnológico, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve Conceito Final de Curso “3” (três), apresentando um projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade. Ressalte-se que a Comissão auferiu conceitos “2,8” às Dimensões 1 – Organização Didático-Pedagógica e 3 – Infraestrutura. Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos e fotos comprovando o saneamento das fragilidades apontadas nas Dimensões 1 e 3. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos 2 (dois) cursos superiores de graduação pleiteados.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE DUQUE DE CAXIAS – FMN CAXIAS (Cód. 21370), a ser instalada à Avenida Doutor Manuel Teles, nº 89, Centro, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 25010-305, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1351097, processo: 201602063); e Administração, bacharelado (código: 1351098, processo: 201602064), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do relator

O processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, realizada no período de 6/3/2018 a 10/3/2018, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,67

Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,92
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,88
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

Os autos foram encaminhados para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e, após análise, a CTAA votou pela reforma do parecer da comissão de avaliação, alterando de 2 para 3 o conceito atribuído aos indicadores 3.4 e 3.13.

A CTAA alterou o conceito do Eixo 3 e o Conceito Institucional, nos seguintes termos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	<u>3,08</u>
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	2,88
<u>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</u>	

Os processos de autorização dos cursos pleiteados passaram por avaliações *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201602063	Ciências Contábeis, bacharelado	18/06/2017 a 21/06/2017	Conceito: 2,8	Conceito: 3,5	Conceito: 2,8	Conceito: 3
201602064	Administração, bacharelado	16/04/2017 a 19/04/2017	Conceito: 4,2	Conceito: 4,3	Conceito: 3,8	Conceito: 4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias e também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1351097, processo: 201602063); e Administração, bacharelado (código: 1351098, processo: 201602064).

Diante do exposto, considerando o resultado das avaliações, acompanho a SERES e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Duque de Caxias, a ser instalada na Avenida Doutor Manuel Teles, nº 89, Centro, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número

de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente